

Acórdão nº 080/2023

Procedimento Ouvidoria nº 191/2019.

OBJETO: Recurso Administrativo á AGIR devido ao parcial provimento do Proc. Adm. nº 573/1810 do SAMAE de Blumenau/SC.

RECLAMANTE: O.C.D.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE Blumenau e O.C.D.

Relator: Simone Gomes Traleski – Acórdão nº 080/2023

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO TOI CIENTIFICANDO DA INFRAÇÃO. DEFERIMENTO DE ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA. COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DOS LOCATÁRIOS DO PERÍODO REFERENTE AO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO. RESPONSABILIDADE DA USUÁRIA NO PERÍODO POSTERIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por **unanimidade** dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo SAMAE de Blumenau, e, em razão da alteração de procedimento imposta pela Resolução Normativa AGIR nº 012/2021, reformar a Decisão da Direção Geral da AGIR conforme acima descrito.

Blumenau, 23 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI
Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0BD1-30E6-8346-9B12

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE GOMES TRALESKI (CPF 064.XXX.XXX-36) em 23/03/2023 18:14:03 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/0BD1-30E6-8346-9B12>



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 27/03/2023
16:25:02 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 080/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 191/2019, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 573/1810, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 22 de março de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto da Conselheira Relatora Sra. SIMONE GOMES TRALESKI, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo SAMAE de Blumenau; e

CONSIDERANDO o procedimento estabelecido pela Resolução Normativa AGIR nº 012/2021, que definiu o Comitê de Regulação como órgão responsável pelo julgamento de mérito das demandas de Ouvidoria, cabendo à Direção Geral apenas a emissão de Decisão Preparatória;

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 191/2019, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito do SAMAE de Blumenau, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº

095/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação – AGIR, realizada em 22 de março de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 191/2019.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, em 24 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 27/03/2023
14:50:33 -03:00



Assinado digitalmente por:

Daniel Antonio
Narzetti
...040.739-..
Data: 28/03/2023
11:22:40 -03:00

De: Simone T. - ASMASI

Para: Luiza Sens Weise

Data: 22/03/2023 às 16:09:39

Setores envolvidos:

ASMASI

Voto Procedimento 191/2019

Boa tarde Luiza,

Segue anexo meu voto referente ao Procedimento 191/2019.

Atenciosamente,

—

Simone Gomes Traleski

Assessora de Saneamento e Meio Ambiente

(47)3331-5820

www.ammvi.org.br

Anexos:

Voto_Procedimento_de_ouvidoria_n_191_2019.docx

Voto_Procedimento_de_ouvidoria_n_191_2019.pdf

Procedimento de Ouvidoria: 191/2019

Objeto: Recurso Administrativo interposto pelo Samae Blumenau, em face da Decisão da Direção Geral da AGIR, devido ao deferimento do recurso interposto pela Sra. O.C.B.

Interessados: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – Samae; Usuária O.C.B.; Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

Relatora: Simone Gomes Traleski

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Samae Blumenau, em face da Decisão da Direção Geral da AGIR, a qual deferiu o recurso interposto pela Sra. O.C.B. contra decisão de parcial indeferimento do Procedimento Administrativo nº 573/1810, quanto da multa por infração gravíssima aplicada pelo Samae, responsabilizando os inquilinos por violação de hidrômetro e repassando-os os débitos referentes ao período de locação do imóvel.

Em 26 de junho de 2019, a Sra. O.C.B. compareceu presencialmente na AGIR para recorrer da decisão do Samae, onde afirmou que os fatos ensejadores ocorreram em data que o imóvel estava locado, se eximindo da responsabilidade desejando a suspensão da multa. E em 8 de julho de 2019 foi lavrado o termo de abertura do Procedimento de Ouvidoria: 191/2019.

1.1 Dos fatos apresentados pela Sra. O.B.C. à AGIR

- A Sra. O.C.B. é proprietária do imóvel, objeto de locação comercial de 30/08/2009 à 03/05/2017 pelos Srs. I.L.F. e D.D.F. tendo como fiadores: E.A.M. e J.L.M.
- Contrato de locação assinado em 30/08/2009, referente ao período de 30/08/2009 a 29/08/2011.
- Recibo de entrega das chaves em 03/05/2017 com assinatura do fiador.
- Na desocupação se verificou a existência de débitos deixados pelos inquilinos.
- Imóvel permaneceu desocupado até setembro de 2018, quando a Sra. O.C.B. solicitou religação de água e foi informada que a mesma só ocorreria com o pagamento dos débitos existentes.
- Ela se propôs a pagar os débitos referentes a 03/05/2017 até setembro de 2018.
- Samae exigia o pagamento total e por isso, ela entrou com o processo administrativo em 25/10/2018.



- Em 13/04/2019 Samae reconheceu que os débitos anteriores a 03/05/2017 eram de responsabilidade dos antigos inquilinos.
- Emitiram boleto para pagamento dos débitos de 03/05/2017 até setembro de 2018 e também a cobrança de multa por cometimento de infração gravíssima por restabelecimento indevido de água.
- Proprietária alega que o imóvel se encontrava desocupado desde 03/05/2017 e apresenta como prova a Apólice de Seguro de Imóvel Desocupado com data de 16/05/2017 e renovado em 16/05/2018, por mais um ano, e cópia do registro de atendimento (RA) do Samae com data de 12/07/2017. Neste RA consta que o cliente estava ausente, estabelecimento comercial fechado e que o cavalete não estava no padrão (corte violado), hidrômetro (HD) não estava lacrado e girando direto.
- Proprietária apresenta outro RA com data de 11/04/2017 que consta que o HD não estava lacrado (sem os dois lacres), apontando que a violação já havia ocorrido em data anterior.
- Recorrente aponta que a referida violação foi realizada pelos inquilinos.
- Entrou com requerimento junto ao Samae, mas o mesmo foi indeferido.
- Recorrente questiona ainda o valor referente à coleta de lixo no valor de R\$3.005,66, referente aos meses de maio de 2017 a junho de 2019, chegando a um valor de R\$120,22 por mês.
- Solicita no seu requerimento a imputação da multa aos antigos inquilinos e a revisão dos valores cobrados da coleta de lixo.

1.2 Dos fatos apresentados no parecer jurídico nº 265/2018 do SAMAE à Sra. O.B.C. em 31/10/2018

- Imóvel já foi objeto de diversos contratos de locação.
- Os locatários em questão receberam ação de despejo devido ao não pagamento do aluguel desde julho de 2016, sendo que a locação apenas se encerrou quando da entrega das chaves pelo fiador J.L.M. em 03/05/2017.
- A recorrente tomou conhecimento dos débitos junto ao Samae desde fevereiro de 2015, no valor de R\$8.996,61 e o titular da fatura de água é a Sra. A.M.D., pessoa estranha aos proprietários e ao contrato de locação do imóvel.
- A Sra. O.B.C realizou quatro tentativas junto ao Samae para restabelecer o fornecimento de água, alegando que os motivos que deram ensejo na interrupção foram cessados quando os locatários que mantinham o débito com a autarquia deixaram o imóvel. Segundo a Sra. O.B.C., a Autarquia deveria mover cobrança em face dos antigos locatários ou ainda da Sra. A.M.D.

- No que se refere a titularidade da fatura, o Samae apresenta que conforme relatório de ligações de água, a Sra. A.M.D., estranha aos recorrentes, consta como titular desde 16/10/1995 e questiona o motivo pelo qual os requerentes não solicitaram a troca de titularidade, lembra que é dever do titular manter atualizado o cadastro conforme art. 82 do Decreto nº 10.809/2015.

- No que se refere à confissão de dívida e dos débitos, o Samae destaca o art. 78 do Decreto nº 10.809/2015, em que o proprietário é corresponsável por qualquer eventual débito gerado na matrícula, no entanto como ocorreu confissão de dívida da taxa de coleta de lixo (TCL) do período de abril de 2011 até julho de 2013, pelo Sr. M.F. representante dos locatários anteriores, entende que a recorrente não pode ser responsabilizada.

- No entanto, referente aos outros débitos existentes (água em 11/2014, esgoto em 11/2014 e TCL em 11/2014, 02/2015 a 09/2018, bem como juros e correções monetárias), o Samae entende que a cobrança da recorrente/proprietária se justifica, pois, utiliza o imóvel para exploração econômica e que a mesma só é possível com a disposição dos serviços públicos essenciais.

- A multa por infração gravíssima se deve pelo restabelecimento indevido de água, conforme Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 876/2017 o qual foi lavrado em julho de 2017, quando os locatários não estavam mais de posse do imóvel, ficando a responsabilidade de pagamento pela recorrente/proprietária.

- O Samae concluiu que a recorrente é responsável pelo pagamento dos débitos da tarifa de água e esgoto de 11/2014, da TCL em 11/2014, 02/2015 e seguintes e, da multa por restabelecimento indevido de água cobrada em 07/2017 e os ex-locatários são responsáveis pela dívida assumida da TCL.

1.3 Dos fatos apresentados na contranotificação da recorrente ao Samae após conhecimento do Parecer Jurídico em 27/11/2018

- Quanto a titularidade da fatura, reafirmam que desconhecem a Sra. A.M.D e que a referida consta no cadastro desde 16/10/1995, conforme apresentado pelo Samae. Alega que o Samae só pode efetuar ligação em nome do proprietário ou de quem exerce posse do imóvel e então que cabe ao Samae apresentar o documento que embasou a ligação nesse nome.

- Solicita que os débitos e acréscimos da dívida à qual o Sr. M.F. reconheceu deve ser subtraído da dívida vinculada ao imóvel.

- Das demais dívidas, contestam que no período de 30/08/2009 a 03/05/2017 o imóvel era objeto de um contrato de locação comercial e nesse caso, a responsabilidade pelos débitos de água, esgoto e TCL são dos locatários.

- Referente a TCL a partir de junho de 2017, a recorrente não se exime de sua responsabilidade e pretende efetuar o parcelamento de tais pendências, mas solicita que seja apresentado cálculo em aberto do período (06/2017 a 11/2018) sem a inserção das pendências da confissão de dívida.
- Com relação a multa, relata que desconhecia a situação e que a infração possivelmente tenha sido cometida por vândalos e afirma que não foram notificados quanto as irregularidades, o que não permitiu defesa.

1.4 Dos fatos apresentados na resposta do Samae à recorrente em 13/04/2019

- Manutenção do valor da multa, pois o TOI foi emitido em 19/07/2017 e o imóvel foi entregue aos proprietários em 03/05/2017.
- Manutenção da dívida da TCL (11/2014 e 02/2015 a 09/2018) para a proprietária, pois era responsabilidade da mesma verificar se os locadores cumpriram com seu dever conforme estabelecido no contrato e ainda cita o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, onde a Administração pública não pode ser prejudicada por contratos firmados entre particulares.
- Concordou que os responsáveis pelos débitos de água e esgoto são os locatários, pois a dívida nesse caso é pessoal, não podendo a responsabilidade pelo pagamento ser transferida a quem não usufruiu efetivamente do serviço.
- Concedido provimento parcial do pedido de reconsideração.
- Resposta entregue à recorrente por Aviso de recebimento (AR) no dia 21/05/2019.

Consta ainda nos autos, na fl. 63, TOI com data de 19/07/2017, apresentando na aba “Motivos de não entrega do TOI” como “Outros”.

A seguir, a Ouvidoria da AGIR emitiu o Parecer da Ouvidoria nº 032/2019, que após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação acerca do tema, conclui que o requerimento da usuária, de cancelamento da multa aplicada, deve prosperar, transferindo ao locatário a responsabilidade pela infração cometida e ainda reconhece o locatário como responsável pela TCL durante a vigência do contrato de locação (30/08/2009 a 03/05/2017), ficando a cargo da recorrente os valores a partir de 05/2017. Vale destacar ainda, que na análise preliminar do parecer constatou-se que este recurso é intempestivo, uma vez que a recorrente, a Sra. O.C.B. foi notificada da decisão do Samae em 21/05/2019, conforme comprova AR apresentado nos autos, fl. 55 e conforme o Art. 128 do Decreto Municipal nº 10.809/2015:

Art. 128 Os recursos interpostos serão apreciados de acordo com as normas comerciais do SAMAE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, quando a infração referir-se a esgotamento sanitário.

Parágrafo único. **Da decisão cabe recurso a Agência Reguladora no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA (grifo da relatora).**

Sendo que o referido prazo se encerrou no dia 11/06/2019 e o recurso foi protocolado no dia 26/06/2019.

O Parecer Jurídico da AGIR nº 0190/2019 acompanha o Parecer da Ouvidoria supracitado.

Após o Parecer da Ouvidoria e Jurídico, a Direção Geral da AGIR se manifestou por meio da Decisão nº 089/2019, reconhecendo não ser devido o valor da multa aplicada e nem ser a recorrente a devedora da TCL, por ser o locatário o sujeito passivo e o usuário contribuinte. Permanecendo a recorrente responsável tão somente pelos débitos de 05/2017 até 09/2018.

Quando da ciência da Decisão nº 089/2019, o Samae encaminhou o Ofício nº 456/2019 apresentando recurso, alegando que o recurso interposto pela recorrente diante da AGIR não merece prosperar, uma vez que foram esgotadas todas as vias administrativas por se tratar de um processo que versa sobre revisão de valores e que a AGIR somente aceitará os recursos administrativos referente ao TOI.

Da mesma forma, após ciência da contestação do Samae quanto a Decisão, a recorrente, Sra. O.C.B. encaminhou resposta à AGIR, reforçando seus apontamentos, os quais já foram descritos anteriormente e destacando ainda, que somente teve conhecimento da existência da infração em setembro de 2018, quando a mesma se dirigiu até o Samae para solicitar a ligação de água, não tendo direito à defesa prévia, pois não foi notificada.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação e após sorteio para relatoria foi designada esta Conselheira para relatar e proferir seu voto, conforme segue.

2. VOTO

2.1 Quanto à competência da AGIR para análise deste requerimento, destaca-se o art. 11 da Lei nº 13.460/2017:

Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

A Agência é competente para receber manifestações inclusive sobre o que versa a respeito de revisão de valores, conforme demonstrada a partir de outras decisões já proferidas por este Comitê de Regulação:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. **VAZAMENTO OCULTO. REVISÃO. INDEFERIMENTO.** MANTIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO SAMAE DE BLUMENAU E DECISÃO Nº 087/2019 DO DIRETOR GERAL DA AGIR. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Representante Legal da Empresa K. C. e I. Ltda, mantendo o indeferimento da revisão das faturas dos meses junho, julho e agosto/2017, objeto da Reclamação. Relator: José Carlos Spengler - Acórdão nº 013/2020 (*grifo da relatora*).

2.2 Quanto aos argumentos apresentados no processo referente à titularidade, o mesmo não foi objeto do recurso. E ainda, mesmo que a sua atualização seja de responsabilidade do titular do imóvel e do usuário/cliente, conforme o art. 82 do Decreto nº 10.809/2015, o Samae reconheceu o termo de confissão de dívida pelos locatários em questão.

2.3 Quanto ao prazo do pedido do recurso pela Sra. O.C.B. junto à AGIR, em que aponta o Parecer da Ouvidoria como intempestivo, o mesmo também não foi objeto de recurso. Mas vale considerar que mesmo que ultrapassados os 15 (quinze) dias previstos, o Samae também não comprovou a entrega do TOI, o qual cabia recurso também após 15 dias, conforme a Resolução Normativa nº 001/2023 da AGIR:

Art. 138. **É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao prestador de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.**

§ 1º. **Da decisão cabe recurso à AGIR no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do prestador de serviços.**

[...]

O mesmo é apresentado pelo Decreto nº 10.809/2015:

Art. 127 Quando da constatação das infrações previstas no artigo anterior, o SAMAE e/ou a CONCESSIONÁRIA, adotarão as seguintes providências:
[...]

§ 3º **Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a entrega do "TOI".**

Art. 128 Os recursos interpostos serão apreciados de acordo com as normas comerciais do SAMAE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, quando a infração referir-se a esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso a Agência Reguladora no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA.

2.4 Quanto à multa por infração gravíssima aplicada por violação de hidrômetro, à qual foi transferida aos locatários na Decisão, a partir da análise dos autos, através dos RA e com a emissão do TOI, constata-se que ocorreu a fraude no hidrômetro e que a alegação realizada sobre a corresponsabilidade tem fundamento conforme o art. 134 da Resolução Normativa nº 001/2013 da AGIR e o art. 90 do Decreto nº 10.809/2015:

Resolução normativa nº 001/2013



Art. 134. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

[...]

IX - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;

[...]

Decreto nº 10.809/2015

Art. 90 O hidrômetro instalado no ramal predial é de propriedade do SAMAE e faz parte do sistema público.

§ 1º Responderão solidariamente, pela guarda e proteção do hidrômetro, o titular do imóvel e o usuário/cliente, sobrevivendo a estes os custos pela reparação dos danos.(Redação dada pelo Decreto nº 14.274/2022)

[...]

No entanto, vale considerar inicialmente quanto ao procedimento realizado na emissão do TOI, previsto no Decreto nº 10.809/2015:

Art. 127 Quando da constatação das infrações previstas no artigo anterior, o SAMAE e/ou a CONCESSIONÁRIA, adotarão as seguintes providências:

I - Emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade;

[...]

§ 1º Cópia do termo referido no inciso I deste artigo deverá ser entregue ao usuário, preferencialmente mediante protocolo. Em caso de negativa do recebimento ou impossibilidade de entrega por qualquer outro motivo, o agente deverá certificar o fato.

§ 2º O SAMAE e a CONCESSIONÁRIA deverão informar à Agência Reguladora quando da impossibilidade de entrega do "TOI" ao usuário.

Neste contexto, o TOI apresenta na aba "Motivos de não entrega do TOI" como "Outros", não havendo, portanto, prova de entrega do termo, não seguindo o procedimento contido no Decreto supracitado e não oportunizando que o recorrente realize a contraprova da irregularidade em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. **TOI. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA MULTA.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento dominante, quiçá pacífico, do e. TJES é no sentido de que o TOI (termo de ocorrência de irregularidade) deve obedecer as prescrições constitucionais, legais e regulamentares, sobretudo resguardando ao consumidor a garantia do contraditório e ampla defesa. 2. A apuração unilateral de irregularidade sem a observância do devido processo legal resulta na impossibilidade de aplicação da multa decorrente da apuração irregular. Precedentes do e. TJES. 3. Caso concreto em que a concessionária de serviço público de abastecimento de água não seguiu o procedimento previsto na Resolução n.º 008/2010 da ARSP, deixando de garantir ao consumidor o contraditório e a ampla defesa. 4. Acordo formulado no âmbito administrativo concomitante à apuração unilateral da irregularidade que também serve para afastar a multa aplicada pela concessionária sem a observância do procedimento legal. 5. Há sucumbência

recíproca quando o autor formula dois pedidos e logra êxito em apenas um deles. 6. Sentença parcialmente reformada para estabelecer a sucumbência recíproca entre as partes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

E também este Comitê de Regulação:

RECURSO COMITÊ DE REGULAÇÃO. TOI – DIFÍCIL ACESSO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DO CAVALETE. **CANCELAMENTO DA MULTA. FALHA NO PROCESSO DE AVISO AO USUÁRIO.** DEFERIMENTO. REFORMADA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por maioria dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de deferir o recurso apresentado pela usuária/titular Sra. S. G. e reformar a DECISÃO nº 096/2020 do Diretor Geral da AGIR, a fim de cancelar a multa aplicada no Processo Administrativo nº 512/17 do SAMAE de Blumenau/SC. Relator: Sérgio Pintarelli -Acórdão nº 016/2021.

2.5 Quanto à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referente às competências 11/2014 e 02/2015 a 09/2018, assim como se procedeu com as dívidas de água e/ou esgoto no período de locação do imóvel, o mesmo entendimento deve ser adotado para a cobrança da TCL, responsabilizando os locatários.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu da mesma forma em caso semelhante a este, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E TAXA DE COLETA DE LIXO. DÉBITOS REFERENTES AO PERÍODO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, E NÃO PROPTER REM. responsabilidade do inquilino (ex-locatário) pelo pagamento. recurso e remessa não providos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não 'propter rem', não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço" (STJ - AgRg no REsp n. 1.444.530/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina). **A obrigação pelo pagamento da taxa de coleta de lixo "é pessoal e está relacionado ao serviço, e não 'propter rem' (como no caso próprio dos impostos), devendo sempre ser direcionada àquele que efetivamente usufruiu do serviço ou o teve à sua disposição [...]"** (TJSC - AC n. 2011.049866-3, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Adilson Silva).

2.6 Quanto ao questionamento da Sra. O.C.B. à AGIR referente ao valor de R\$3.005,66 da TCL referente aos meses de maio de 2017 a junho de 2019, o que corresponde a um valor de R\$120,22 por mês e que não foi analisado nos autos. O Setor Comercial do Samae encaminhou os demonstrativos de cálculo dos valores em aberto da taxa de lixo do imóvel do ano de 2014 a 2023, resultando no valor de R\$1.763,00. No entanto, é necessário considerar ainda que este valor teve acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, conforme o art. 121 do Decreto 10.809/2015, os quais não estão



detalhados nos autos, não sendo possível a confirmação do valor questionado. Ressalta-se ainda que este questionamento não foi objeto de recurso de ambas as partes durante o processo.

Dessa forma, diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, da análise de toda a documentação e da argumentação apresentada no voto, o entendimento desta relatora é no sentido de CONHECER o recurso apresentado pelo Samae de Blumenau e NEGAR-LHE provimento.

Ainda, considerando o procedimento estabelecido pela Resolução Normativa AGIR nº 012/2021, que definiu o Comitê de Regulação como órgão responsável pelo julgamento das demandas de Ouvidoria, cabendo à Direção Geral apenas a emissão de Decisão Preparatória, entende como necessário reformar a Decisão da Direção Geral da AGIR para:

(i) Cancelar a cobrança da multa por infração gravíssima, em razão da inobservância do procedimento legal de notificação do usuário pelo Samae;

(ii) Reconhecer que a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referente às competências 11/2014 e 02/2015 a 05/2017 devem ser cobradas dos locatários, assim como se procedeu com as dívidas de água e/ou esgoto, ficando a cargo da Sra. O.C.B. os valores posteriores a esse período.

É como voto!

Blumenau, 22 de março de 2023.

Simone Gomes Traleski

Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B24-B66C-6EC3-7712

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE GOMES TRALESKI (CPF 064.XXX.XXX-36) em 22/03/2023 16:10:03 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/2B24-B66C-6EC3-7712>